



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO/RS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2026

GAMBATTO AUTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.870.064/0001-67, com endereço comercial na EST RST 153, nº 3.870, Bairro Boqueirão, Passo Fundo/RS, neste ato representada por sua Representante Legal, **SOLANGE ERTHAL DE FREITAS**, CPF nº 015.072.970-76, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **INDYANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, CNPJ nº 08.655.160/0001-80, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE OBJETIVA DO RECURSO

A empresa **INDYANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.** pretende reformar a decisão que a inabilitou do Pregão Presencial nº 07/2026 - Processo Administrativo nº 07/2026 da Prefeitura Municipal de Faxinalzinho/RS, por descumprimento do item 7.1.10 do edital, sustentando que teria apresentado certidão de falência dentro do prazo de validade e que a posterior emissão de certidão em 15/09/2026 permitiria comprovar sua regularidade econômico-financeira.

OCORRE QUE A PRÓPRIA NARRATIVA RECURSAL REGISTRA, DE MANEIRA EXPRESSA, QUE A CERTIDÃO ORIGINALMENTE APRESENTADA NO MOMENTO DA SESSÃO FOI EMITIDA EM 16/06/2026. A sessão pública estava designada para **15/09/2026, às 09h00**. Entre essas duas datas transcorreram **91 (noventa e um) dias**, de modo



que o documento apresentado ultrapassava em **31 (trinta e um) dias** o limite máximo de 60 dias estabelecido pelo instrumento convocatório.

A empresa licitante forneceu certidão emitida em 16/06/2026, a qual não foi aceita e ato contínuo prontamente solicitou e obteve, na própria data de abertura dos envelopes, **15 de setembro de 2026**, a emissão de uma **a Certidão Judicial Cível Negativa** emitida pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul — Sistema Eproc, referente à empresa **Indyana Comércio de Veículos Ltda., CNPJ nº 08.655.160/0001-80**, estabelecida em Passo Fundo/RS. O documento foi emitido em **15/09/2026 às 12h51**, sob o verificador nº **0001781228801**.

Depois de reconhecer a data de 16/06/2026, a Recorrente passa a fundamentar seu pedido em outro documento: uma certidão emitida no próprio dia 15/09/2026, porém somente às **12h51**, isto é, **3 horas e 51 minutos após o horário oficial de abertura da sessão**. São, portanto, documentos temporalmente distintos, e o segundo não altera o fato objetivo de que, no momento próprio da habilitação, a certidão apresentada não atendia ao requisito editalício.

2. DO DESCUMPRIMENTO OBJETIVO DO ITEM 7.1.10

O item 7.1.10 do edital é expresso ao exigir “**Certidão Negativa de Falência ou Concordata (...) emitida a menos de 60 (sessenta) dias da data de abertura desta licitação**”. Não existe margem interpretativa quanto ao critério temporal adotado pelo Município: a certidão deveria possuir menos de 60 dias na data de abertura do certame.

7.1.10. Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor do foro da comarca da sede da empresa interessada, emitida a menos de 60 (sessenta) dias da data de abertura desta licitação;

No caso concreto, **A CERTIDÃO DE 16/06/2026 POSSUÍA 91 DIAS EM 15/09/2026**. Isso significa que não se está diante de documento vencido por um dia, de dúvida sobre contagem de prazo ou de pequena irregularidade formal. O documento excedia o limite editalício em **MAIS DE**



UM MÊS — **precisamente 31 dias**. Admiti-lo equivaleria, na prática, a transformar o requisito de 60 dias em requisito de mais de 90 dias.

A diferença é juridicamente relevante porque o prazo de emissão não foi inserido no edital como mera recomendação. Trata-se de condição objetiva de habilitação econômico-financeira. Se a Administração desconsiderasse um excesso de 31 dias, deixaria de aplicar a regra que ela própria estabeleceu e à qual todos os participantes se submeteram.

Em outras palavras: **a certidão não “ficou vencida” durante a sessão; ela já ingressou no certame sem atender à validade temporal exigida**. O vício existia antes das 09h00 do dia 15/09/2026 e já estava configurado quando o envelope de habilitação foi analisado.

3. DA CRONOLOGIA INCONTORNÁVEL

A cronologia documentada impede que a certidão emitida às 12h51 seja tratada como se fosse a mesma certidão apresentada no envelope. A sessão teve abertura prevista para 09h00, enquanto o próprio recurso informa que a nova certidão foi expedida somente às 12h51.

Logo, às 09h00 não existia ainda a certidão das 12h51. O documento que efetivamente instruía a habilitação era o de **16/06/2026, COM 91 DIAS DE EMISSÃO**. A certidão posterior pode até retratar a situação cadastral verificada pelo Poder Judiciário no momento de sua expedição, mas **não possui aptidão temporal para apagar a irregularidade documental existente quando a habilitação foi examinada**.

A tese recursal, em essência, pretende atribuir efeito retroativo a documento produzido depois da abertura da sessão. Esse raciocínio não decorre do edital nem da Lei nº 14.133/2021. A emissão posterior de novo documento não altera a data de emissão do documento originalmente apresentado e tampouco transforma a certidão de 16/06/2026 em certidão emitida dentro dos 60 dias exigidos.



4. DA ATA DA SESSÃO: A ADMINISTRAÇÃO REALIZOU DILIGÊNCIA E NÃO CONSEGUIU CERTIDÃO VÁLIDA

A ata da sessão reforça a regularidade da decisão administrativa. O registro oficial informa que, após a impugnação da documentação da INDYANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., foi constatado que a certidão apresentada possuía mais de 60 dias de emissão e que a Pregoeira e a Equipe de Apoio realizaram verificação junto ao sistema, não obtendo certidão válida naquele momento.

“...após análise teve impugnado pelo licitante GAMBATTO a documentação no que se refere ao item 7.1.10, na medida que a certidão apresentada consta com mais de 60 dias de sua expedição, e, pela pregoeira e equipe, realizado diligências no sistema, não foi possível obter a certidão, conforme comprovante que se junta, com o que decide a Pregoeira e Equipe, inabilitar a empresa INDYANA.” Trecho da ata da sessão do Pregão Presencial nº 07/2026 - Processo Administrativo nº 07/2026.

ACRÉSCIMOS DA ATA

Efetuada os apregoamentos, três empresas manifestaram interesse no certame, credenciando-se e efetuando a entrega dos envelopes. Realizados os esclarecimentos de estilo. Procedeu-se na abertura dos envelopes das propostas, dado vista aos presentes, o preposto da empresa Gambatto impugnou a proposta da empresa INDYANA por não ter apresentado as declarações do item 5.3 e da empresa CHINHAN, por não ter ofertado objeto de acordo com o edital, no que se refere a roda/aro e o combustível. Dada as palavras aos presentes, Pregoeira e equipe decidem por manter a classificação da proposta da empresa INDYANA vez que as declarações exigidas de fato constam na proposta, de modo distribuído na mesma. Quanto a proposta da empresa CHINHAN, Pregoeira e Equipe de Apoio, após análise, verificaram que de fato o veículo ofertado não atende ao edital quanto ao tamanho da roda/aro e o combustível, com o que vai desclassificada a referida proposta. Dado prosseguimento a fase competitiva, realizou-se a fase de lances e negociação direta com os dois licitantes cujas propostas foram classificadas, conforme mapa. Ato contínuo procedeu-se na abertura do envelope da documentação da fase competitiva que após análise teve impugnado pelo licitante GAMBATTO a documentação no que se refere ao item 7.1.10, na medida que a certidão apresentada consta com mais de 60 dias de sua expedição e, pela pregoeira e equipe, realizado diligências no sistema, não foi possível obter a certidão, conforme comprovante que se junta, com o que decide a Pregoeira e Equipe, inabilitar a empresa INDYANA. Ato contínuo, realizou-se a fase de negociação complementar com o licitante classificado em segundo lugar, o que restou parcialmente exitosa, tendo sido reduzida para R\$ 220.000,00, como sua última proposta. Ato contínuo procedeu-se na abertura do envelope da habilitação do licitante remanescente, que após análise e verificada a conformidade da mesma com o edital, foi declarada habilitada. Dada a palavra aos presentes e questionados sobre interesse em interpor recurso, as empresas INDYANA E CHINHAN manifestaram interesse em interpor recurso, tendo sido esclarecido aos mesmos acerca dos prazos e procedimentos, sem novas intimações, apenas com a publicação no site, que restam intimados. Nada mais.



Esse fato afasta a narrativa de que a Recorrente teria sido inabilitada por excesso de formalismo ou sem oportunidade de verificação. Ao contrário: **a Administração efetivamente promoveu diligência durante a sessão**, tentou conferir a situação e, não conseguindo obter documento hábil, manteve a aplicação objetiva do item 7.1.10.

Não é razoável transformar uma diligência que não produziu certidão válida no momento próprio em autorização para que, horas depois, a licitante constitua novo documento e pretenda utilizá-lo como se já integrasse seu envelope desde o início da sessão.

5. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Lei nº 14.133/2021 determina, em seu art. 5º, a observância dos princípios da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica. Esses princípios incidem diretamente sobre a controvérsia.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 inclui expressamente, entre os princípios aplicáveis às licitações, a “**igualdade**”, a “**vinculação ao edital**”, o “**julgamento objetivo**” e a “**segurança jurídica**”.

A Administração não pode exigir de todos os licitantes uma certidão emitida há menos de 60 dias e, depois da abertura dos envelopes, admitir para uma empresa documento com 91 dias de emissão. Isso deixaria de ser saneamento de falha formal e passaria a representar verdadeira dispensa individual de requisito editalício.

A isonomia deve ser examinada também sob a perspectiva dos demais participantes e dos potenciais interessados. **Empresas que observaram o edital organizaram previamente seus documentos para que estivessem válidos na data da sessão.** Permitir a renovação posterior somente após a constatação da inabilitação concederia à Recorrente uma oportunidade que não integrou as regras originais da disputa.



6. DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

A Recorrente invoca o art. 64 da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo, contudo, **não estabelece um direito automático à substituição de documento irregular após a abertura**. Ele admite diligência em hipóteses delimitadas, inclusive para complementar informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

O inciso II do art. 64 é igualmente relevante porque permite a atualização de documentos “cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas”. A hipótese concreta é diversa: a certidão de 16/06/2026 **já ultrapassava o limite de 60 dias no momento da abertura da sessão**. Portanto, não se trata de documento que perdeu validade no curso do procedimento, mas de documento apresentado já em desconformidade temporal com o item 7.1.10.

O § 1º do art. 64 permite sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica. Aqui, a irregularidade identificada pela Pregoeira recaía justamente sobre a **validade temporal exigida pelo edital**. A certidão emitida às 12h51 não corrige a data do documento apresentado; constitui documento distinto, produzido depois da abertura.

Isso não significa ignorar a possibilidade de diligência reconhecida pela Lei e pela jurisprudência do TCU. Significa apenas que a certidão posterior **não conduz, por si só, à automática reforma da inabilitação**. Para produzir esse efeito, seria necessário demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, que o novo documento apenas comprova condição material já existente às 09h00 e que sua aceitação se enquadra nos limites do art. 64, sem transformar a diligência em oportunidade de renovação irrestrita da documentação.



7. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU: DOCUMENTO POSTERIOR SOMENTE QUANDO COMPROVA CONDIÇÃO JÁ ATENDIDA

Os precedentes do Tribunal de Contas da União sobre juntada posterior de documentos devem ser lidos integralmente e com a cautela que o caso exige. O Acórdão nº 1.211/2021-Plenário assentou que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente **“comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta”**. Na mesma linha, o Acórdão nº 2.443/2021-Plenário registra que a vedação não alcança **“documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência”**.

Esses julgados, portanto, não autorizam a apresentação posterior de qualquer documento sem exame do fato que ele pretende comprovar; condicionam o saneamento à existência da condição de habilitação no momento juridicamente relevante.

No presente caso, a questão não pode ser reduzida à simples existência de uma certidão posterior. O edital exigiu certidão expedida a **menos de 60 dias**; a INDYANA apresentou, no momento da sessão, **documento de 16/06/2026, com 91 dias de emissão**; e a própria ata registra que a Pregoeira e a Equipe de Apoio **realizaram diligência durante a sessão sem conseguir obter certidão válida naquele momento**.

Por isso, os precedentes do TCU **não tornam a pretensão recursal automaticamente procedente**. Impõem, isto sim, que a Administração verifique se a certidão das 12h51 efetivamente se limita a comprovar situação preexistente às 09h00 e se sua aceitação, nas circunstâncias concretas, não altera a substância da habilitação nem esvazia o requisito temporal estabelecido no item 7.1.10.

Sem essa demonstração específica, a mera emissão de novo documento após a abertura não basta, isoladamente, para invalidar a decisão tomada com base na documentação então disponível e na diligência efetivamente realizada.



8. DO FORMALISMO MODERADO: INAPLICABILIDADE PARA AFASTAR REQUISITO OBJETIVO DE VALIDADE

A invocação do formalismo moderado também **não resolve, por si só, a controvérsia**. Esse princípio serve para impedir que falhas meramente instrumentais e irrelevantes afastem proposta ou habilitação substancialmente regular, mas não autoriza a Administração a ignorar requisito objetivo do edital sem motivação jurídica específica.

A diferença entre 60 e 91 dias não é erro de grafia, paginação, autenticação ou simples omissão de informação. É desconformidade diretamente relacionada ao prazo de emissão que o Município escolheu como parâmetro de contemporaneidade da certidão. A irregularidade existia antes do início da sessão e foi expressamente registrada em ata.

Além disso, a Administração não permaneceu inerte. Conforme a ata, **promoveu diligência no próprio certame e não conseguiu obter certidão válida naquele momento**. Esse dado distingue o caso de situações em que a licitante é imediatamente afastada sem qualquer tentativa de saneamento ou verificação.

9. DA INAPLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 À INDYANA E À CERTIDÃO DE FALÊNCIA

Há, ainda, fundamento autônomo que afasta qualquer tentativa de invocar o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006. O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da INDYANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ nº 08.655.160/0001-80, informa expressamente, no campo correspondente, **“PORTE: DEMAIS”**. Portanto, conforme o documento cadastral apresentado, a Recorrente não se apresenta como Microempresa - ME nem como Empresa de Pequeno Porte - EPP.



		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 08.655.160/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/01/2007
NOME EMPRESARIAL INDYANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL		

A própria Lei Complementar nº 123/2006 delimita o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Seus arts. 42 e 43 tratam especificamente da comprovação e da regularização de **regularidade fiscal e trabalhista** dessas empresas. Logo, a INDYANA, cadastrada como “DEMAIS”, **não pode reivindicar o prazo especial de regularização previsto no art. 43, § 1º**, da Lei Complementar nº 123/2006 como fundamento para superar falha documental verificada na sessão.

Há um segundo fundamento, ainda mais decisivo: **mesmo que a Recorrente fosse enquadrada como ME ou EPP, o benefício dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006 não alcançaria a Certidão Negativa de Falência**. A Lei nº 14.133/2021 separa expressamente as habilitações fiscal, social e trabalhista, previstas no art. 68, da habilitação econômico-financeira disciplinada no art. 69. E o art. 69, inciso II, inclui precisamente a certidão negativa de feitos sobre falência entre os documentos de **habilitação econômico-financeira**.

Assim, não há base jurídica para transportar ao documento de qualificação econômico-financeira o regime excepcional de regularização posterior reservado pela Lei Complementar nº 123/2006 à regularidade fiscal e trabalhista de ME e EPP. No presente caso, a tese é afastada por **duas razões independentes e cumulativas**: primeiro, a INDYANA consta no CNPJ como empresa de **PORTE DEMAIS**; segundo, a certidão de falência discutida no recurso **não possui natureza fiscal ou trabalhista, mas econômico-financeira**.

Desse modo, a emissão de nova certidão de falência às 12h51 não encontra amparo na Lei Complementar nº 123/2006 como hipótese de regularização documental favorecida. A



controvérsia deve permanecer submetida aos limites gerais da diligência previstos no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, já examinados nestas contrarrazões, e às regras objetivas do item 7.1.10 do edital.

10. DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão de inabilitação encontra suporte no texto expresso do item 7.1.10, na cronologia documentada e no registro da própria sessão. **A certidão apresentada no envelope tinha 91 dias de emissão**, e a nova certidão invocada no recurso somente foi emitida às 12h51, depois do início do certame.

Ainda que a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU admitam diligência para comprovação de condição preexistente, essa possibilidade exige análise concreta dos limites do art. 64. Aqui, deve receber especial peso o fato de que a Administração já realizou diligência durante a sessão e não conseguiu obter documento válido, conforme registrado em ata.

Por essas razões, a reforma da decisão não pode decorrer apenas da existência posterior de uma certidão nova. É indispensável demonstrar que o documento das 12h51 comprova condição existente às 09h00 e que sua aceitação não viola o requisito temporal do edital nem a isonomia entre os licitantes.

11. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a GAMBATTO AUTO LTDA requer:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões, por tempestivas;
- b) o NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo apresentado pela INDYANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.;
- c) a manutenção integral da decisão que inabilitou a Recorrente pelo descumprimento do item 7.1.10 do edital;



- d) o reconhecimento expresso de que a certidão emitida em 16/06/2026 possuía 91 dias na data de abertura do certame, excedendo em 31 dias o limite máximo de 60 dias;
- e) a manutenção dos atos subsequentes do certame e, encerrada a fase recursal, da adjudicação/homologação em favor da licitante regularmente vencedora, caso inexistente outro óbice legal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Passo Fundo/RS, 21 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br SOLANGE ERTAL DE FREITAS
Data: 21/09/2026 14:15:30-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

GAMBATTO AUTO LTDA
CNPJ nº 05.870.064/0001-67
SOLANGE ERTAL DE FREITAS
CPF nº 015.072.970-76
Representante Legal



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GAMBATTO AUTO LTDA (Matriz), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. **05.870.064/0001-67**, com sede a Estrada RST 153, n° 3870, Bairro Boqueirão, Cidade Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, devidamente constituída pelo Contrato Social, registrado em 16/02/2024, sob o n° 43205161575 (NIRE), **GAMBATTO AUTO LTDA (Filial 04)** inscrita no CNPJ sob o n°. **05.870.064/0004-00**, com Sede na Avenida David Jose Martins, n° 1240, Bairro Hammarstron, CEP 98.700-000, na cidade de Ijuí, Estado de Rio Grande do Sul, neste ato representado por seu sócio administrador, o Sr. **IZAIR JOSÉ GAMBATTO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade/RG n. 505.781 SSP/SC, regularmente inscrito no CPF/MF sob o n. 021.565.479-04, residente e domiciliado em Chapecó/SC, à Rua Lauro Muller, n. 435- D, Centro, CEP 89.802-520.

OUTORGADOS: Sra. SOLANGE ERTHAL DE FREITAS, brasileira, união estável, Administradora, portador do RG n° 8.099.338.173 e do CPF n° 015.072.970-76, residente e domiciliado na Rua Ida Berlet, n° 1792, bairro Jardim, na cidade de Ibirubá, Estado do Rio Grande do Sul, **Sra. BRUNA THUANY BRIZOLA**, brasileira, solteira, Analista de Licitação, portadora do RG n° 9.118.875.443 e do CPF n° 035.152.890-38, residente e domiciliado na Edmundo Roewer n° 593, bairro Hermany, na cidade de Ibirubá, Estado do Rio Grande do Sul, **Sra. GRASIELA NICOLODI**, brasileira, casada, Administradora, portadora do RG n° 2064766179 e do CPF n° 000.947.160-05, residente e domiciliado na Rua Ida Berlet, n° 1990, bairro Jardim, na cidade de Ibirubá, Estado do Rio Grande do Sul, Sr. **EDUARDO LAUXEN**, brasileiro, solteiro, Auxiliar de Engenharia, portador do RG n° 9.130.067.177 e CPF: 048.101.180-37, residente e domiciliado Rua Ida Berlet, n° 1568, Bairro Jardim, Cidade de Ibirubá/RS e a Sra. **NICOLI HOPPEN GONÇALVES**, brasileira, solteira, Analista de Licitações Jr., portadora do RG n° 2131184191 e do CPF n° 049.549.960-90, residente e domiciliado na Rua Dumoncel Filho, n° 1273, apto 04, bairro Centro, na cidade de Ibirubá, Rio Grande do Sul.

PODERES: Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, o outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador, os outorgados, para o fim especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas presenciais e Eletrônicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, assinar Propostas e Declarações, ou qualquer



outro documento que rege a Licitação, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, constituir procurador com poderes "ad judícia" e substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Validade: Prazo indeterminado.

Passo fundo/RS, 04 de setembro de 2024.

IZAIR JOSE

GAMBATTO:02156

547904

Assinado de forma digital por

IZAIR JOSE

GAMBATTO:02156547904

Dados: 2024.09.05 10:43:16

-03'00'

OUTORGANTE

GAMBATTO AUTO LTDA

CNPJ: 05.870.064/0001-67(Matriz)

CNPJ: 05.870.064/0004-00 (Filial 04)

IZAIR JOSÉ GAMBATTO

CPF: 021.565.479-04



Documento assinado digitalmente

SOLANGE ERTHAL DE FREITAS

Data: 11/09/2024 11:23:41-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

SOLANGE ERTHAL DE FREITAS

CPF: 015.072.970-76

Outorgada



Documento assinado digitalmente



BRUNA THUANY BRIZOLA
Data: 11/09/2024 11:19:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BRUNA THUANY BRIZOLA

CPF: 035.152.890-38

Outorgada

Documento assinado digitalmente



GRASIELA NICLODI
Data: 05/09/2024 15:12:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GRASIELA NICLODI

CPF: 000.947.160-05

Outorgada

Documento assinado digitalmente



EDUARDO LAUXEN
Data: 06/09/2024 09:31:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EDUARDO LAUXEN

CPF: 048.101.180-37

Outorgado

Documento assinado digitalmente



NICOLI HOPPEN GONÇALVES
Data: 05/09/2024 10:58:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

NICOLI HOPPEN GONÇALVES

CPF: 049.549.960-90

Outorgada

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
2º E NOME E SOBRENOME SOLANGE ERTHAL DE FREITAS		1ª HABILITAÇÃO 05/10/2010	
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 29/03/1988, CRUZ ALTA, RS		
	4a DATA EMISSÃO 31/10/2023	4b VALIDADE 26/10/2033	ACC  D
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 8099338173 SJS RS		
	4d CPE 015.072.970-76	5 Nº REGISTRO 05048239841	6 CAT HAB AD
	NACIONALIDADE BRASILEIRO		
FILIAÇÃO JOAO ALVES DE FREITAS			
MARLENE ERTHAL DE FREITAS			
7 ASSINATURA DO PORTADOR 			

9	10	11	12
ACC 			
A 		26/10/2033	
A1 			
B 		26/10/2033	
B1 			
C 		26/10/2033	
C1 			

9	10	11	12
D 		26/10/2033	
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES
EAR

LOCAL
PORTO ALEGRE, RS

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
08130551581
RS277887461

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2 - Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nombre y Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primeira Licença de Condução - 3- Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificação - Autoridade Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permisso de Condução - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license class / Categoría de Permisos de Condução - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filialion / Filiación - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA050482398<416<<<<<<<<<
8803296F3310263BRA<<<<<<<<<2
SOLANGE<<ERTHAL<DE<FREITAS<<<